Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0950978-11.2024.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante (1): CARLOS HENRIQUE REIS
Apelante (2): VALDENIR FERNANDES MACHADO
Defensoria Pública
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ARTIGO 171, §4º, DO CÓDIGO PENAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS POR PROVA JUDICIALIZADA E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PARA RÉU REINCIDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

Caso em exame

1. **Recursos de apelação interpostos por CARLOS HENRIQUE REIS e VALDENIR FERNANDES MACHADO contra sentença que os condenou pela prática do crime de estelionato majorado contra idoso, previsto no artigo 171, §4º, do Código Penal.**

2. **Segundo a denúncia, os acusados, em comunhão de ações e desígnios, realizaram empréstimo consignado fraudulento em nome da vítima idosa, com depósito dos valores em sua conta bancária, seguido de saque e transferência parcial para um dos corréus.**

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 17/06/2026 21:15:04
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

3. A defesa sustentou insuficiência probatória, alegando que a condenação estaria baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais, ausência de perícia para comprovação de falsidade de assinatura e inexistência de dolo específico. Subsidiariamente, requereu a alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em favor de VALDENIR FERNANDES MACHADO.

Razões de decidir

4. Não há afronta ao artigo 155 do CPP quando os elementos colhidos na fase investigativa são corroborados por prova produzida sob o crivo do contraditório judicial.
5. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos bancários, contrato de empréstimo consignado e extratos que evidenciaram a liberação do crédito e subsequente transferência de valores para um dos acusados.
6. A autoria foi demonstrada pelo conjunto harmônico das declarações prestadas em sede policial, corroboradas pela prova oral judicializada e pelos elementos documentais constantes dos autos.
7. A ausência de perícia grafotécnica não compromete a comprovação do delito, diante da admissão do corréu agenciador de que realizou a contratação mediante assinatura digital sem a presença da vítima e a pedido do filho desta.
8. Evidenciado o dolo específico consistente na obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento e manutenção da vítima em erro, afastando-se a tese de mero inadimplemento civil.
9. Inaplicável a escusa absolutória do artigo 181, II, do Código Penal ao corréu VALDENIR FERNANDES MACHADO, em razão da incidência da exceção prevista

no artigo 183, III, do mesmo diploma legal, por se tratar de vítima idosa.
10. Mantida a dosimetria das penas, inclusive a majorante do artigo 171, §4º, do Código Penal, aplicada na fração de 1/3.
11. Correta a fixação do regime semiaberto ao corréu reincidente, bem como o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 33, §2º, "b", e 44, II, do Código Penal.

Tese de julgamento

12. É válida a condenação por estelionato majorado contra idoso quando os elementos informativos colhidos na investigação forem corroborados por prova judicializada e documental, sendo prescindível perícia grafotécnica diante de outros elementos seguros de autoria e materialidade.
13. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, II, do Código Penal.

Dispositivo

14. Recursos conhecidos e desprovidos, rejeitada a preliminar defensiva, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Jurisprudência relevante

15. "O sistema processual penal brasileiro consagra o princípio do livre convencimento motivado, permitindo que elementos inquisitoriais sejam valorados quando corroborados por provas produzidas em juízo." (STJ)
16. "A ausência de perícia grafotécnica não impede a

condenação quando o conjunto probatório é suficiente para demonstrar autoria e materialidade delitivas." (STJ) 17. "A reincidência constitui fundamento idôneo para fixação de regime prisional mais gravoso e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos." (STJ)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0950978-11.2024.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 16/06/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interposto por CARLOS HENRIQUE REIS e VALDENIR FERNANDES MACHADO contra sentença proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, os condenou pelo crime do artigo 171, §4º do CP, fixando em desfavor do primeiro as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, impondo-se o regime aberto e substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária arbitrada em 01 (um) salário-mínimo; e fixando-se em desfavor do segundo as penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, impondo-se o regime semiaberto.

A Defesa pretende a absolvição de ambos os réus, aduzindo fragilidade de provas, ao considerar que a condenação não deve se fulcrar tão somente em elementos inquisitoriais e quem em juízo o agente da lei se limitou a dizer que não se recordava dos fatos. Destaca que não houve perícia para reconhecimento de falsa assinatura e que o crime imputado exige prova de dolo específico que o distinga de mero ilícito civil.

Subsidiariamente, requer o reajuste do regime imposto ao réu VALDENIR FERNANDES MACHADO para aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, conheço-os.

Primeiramente, passo à análise da sentença ora guerreada para rejeitar a alegação defensiva de que ela tenha se baseado exclusivamente em elementos angariados em procedimento administrativo investigativo.

Em verdade, a própria sentença toma por base o cotejo entre a prova judicializada e termos de declarações prestados em fase investigativa de modo que não há que se falar em violação ao artigo 155, *caput*, do CPP.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos que deram azo à instauração do IP 930-00024/2020 decorreram de comunicação feita pela vítima, Sra. IVONE FERNANDES, à autoridade policial, aos 09/01/2020, conforme se depreende do indexador 155259460, p. 23.

Notadamente, no curso das investigações, restaram juntados elementos documentais que revelam a realização de um empréstimo consignado com depósito na conta da vítima IVONE FERNANDES, no banco Bradesco, Agência 1107, conta nº 0007824-7.

Verifica-se pelo exame do extrato bancário acostado ao indexador 155259460 (p. 25) não apenas um depósito consignado junto ao ITAU no valor de R$ 10.608,20 (dez mil seiscentos e oito reais e vinte centavos) como também um saque no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e uma transferência feita em favor de CARLOS HENRIQUE REIS, via TED, no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Consta ainda do procedimento investigativo declarações feitas por VALDEMIR FERNANDES MACHADO em senda distrital (id. 155259460, fl. 55) que admite ter mentido para a vítima e que, de fato, em conluio com CARLOS HENRIQUE, pessoa que já conhecia e do qual era ciente de que fazia empréstimos, inclusive em nome de pessoas mortas, realizou empréstimo no nome de sua genitora em valores que foram depositados na conta da vítima dos quais, parte deles foram transferidos a CARLOS HENRIQUE a título de pagamento. VALDEMIR FERNANDES MACHADO declarou à autoridade policial não ter efetuado a devolução do valor à vítima.

Apelação Criminal nº 0950978-11.2024.8.19.0001 **FLS.6**

Por sua vez, ainda em senda distrital, CARLOS HENRIQUE REIS declarou ser agenciador de consignados e que, questionado como faria o empréstimo sem a presença da pessoa, disse que o fez por assinatura digital por ser a Sra. IVONE uma cliente de outros empréstimos e que o valor que teria sido depositado em sua conta teria sido devolvido a VALDEMIR (vide indexador 155259460, fl. 61).

De fato, em que pese a alegação de que não houve perícia para atestar a idoneidade da assinatura da vítima, existe declaração do próprio agenciador no sentido de que o fez por uma assinatura digital sem a presença da vítima e a pedido de outrem, isto é, do filho da vítima.

Como dito, ainda que a vítima (nascida aos 23/04/1944) não tenha prestado depoimento em juízo, eis que falecida aos 17/09/2021, conforme informações constantes das Transmissões de Serviços Extrajudiciais acostada à página 171 do indexador 155259460 (PJe), é certo ser possível extrair da palavra da agente da lei, ouvida sob o contraditório, elementos que se alinham às provas documentais produzidas em fase pré-processual, dentre eles o extrato bancário da vítima e a cópia do contrato de empréstimo consignado (vide fls. 27) que comprovam a liberação do valor de 10.608,20 (dez mil seiscentos e oito reais e vinte centavos), com pagamento ajustado em 72 (setenta e duas) parcelas, cada qual no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Ora, prova da materialidade delitiva existe e a autoria restou conformada pelo exame conjunto da prova oral judicializada e das demais declarações tomadas em senda distrital que confirmam que ambos os réus concorreram, em união de desígnios, para, mediante ardil, manter a vítima em erro para dela obterem, indevidamente, os valores no importe de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), sendo parte desse valor, isto é, R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) transferida para o réu CARLOS HENRIQUE REIS, valor esse, diga-se, discrepante da comissão por ele anunciada.

Note-se que, não obstante os réus terem exercido o direito ao silêncio quando de seus interrogatórios em juízo, toda a quadra probatória converge no sentido de se concluir pela obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima IVONE FERNANDES, mantida em erro por ação arquitetada entre seu filho VALDENIR FERNANDES e o corréu CARLOS HENRIQUE REIS.

Vejamos a prova oral coligida em juízo (id 201386261, registro audiovisual):

SAMANTA ELER DO CARMO, policial, disse que não lembra da investigação. Que lembra que fez o registro porque na época a idosa que fez e estava acompanhada da filha. Que depois, foram ouvidos os filhos, o suposto autor e no caso uma pessoa que seria o agenciador de consignados. Que faces e nomes não lembra. Que, vagamente, o filho comentou que teria ganho uma certa quantia na ação judicial e precisava de uma conta emprestada. Que ele teria mandado depositar nessa conta e que ela teria que ir ao banco para sacar e ela teria fito isso e por isso ela estava ali. Que depois ela descobriu que não era nada disso. Que ela contou para a filha. Que como ela foi depois, acredita que ela teve uma conversa com o irmão. Que ele falou que estava envolvido com agiotas e acabou fazendo isso. Que colheu o termo dele, mas não vai lembrar o teor. Que o RO foi a vítima idosa e uma testemunha, a filha, no mesmo dia. Que teve dois termos depois. Que lembra do autor e uma testemunha que teria feito os consignados para a senhora.

Restou consignada em ata de audiência a escusa feita pela irmã do acusado, Sra. SUELI FERNNADES DOMINGOS DE SOUZA, em depor, na forma do artigo 206 do CPP, fato que, por si só, não prejudicou a análise da autoria e da materialidade delitivas (Id. 201386261, PJe) do crime cometido no período compreendido entre 11 e 13/12/2019, contra pessoa idosa, que à época do fato contava com 75 (setenta e cinco anos de idade).

A conduta praticada por CARLOS HENRIQUE REIS se mostra culpável por ser esse agente imputável, ciente do caráter ilícito do seu agir, eis que era sabedor de que a vítima não contraiu presencialmente empréstimo e sequer a contatou para tanto, e considerando inexistir na espécie inexigibilidade de conduta diversa que possa dirimir a culpabilidade deste agente, o crime restou configurado.

Em relação ao corréu VALDENIR FERNANDES MACHADO também imputável e plenamente ciente do caráter ilícito de sua conduta, não lhe assiste a escusa absolutória do artigo 181, inciso II do CP, porquanto a norma prevista no artigo 183, III do CP afasta tal escusa em decorrência da faixa etária da vítima, norma vigente antes do fato praticado.

Registre-se que se trata de fato cometido em 2019.

No que diz respeito ao corréu CARLOS HENRIQUE REIS, é imperativa a manutenção da condenação, pelo crime do artigo 171, §4º do CP, quando a conduta por ele praticada é típica, ilícita e culpável.

Da mesma forma, mantém-se a condenação do corréu VALDENIR FERNANDES MACHADO.

Quanto ao processo dosimétrico estabelecido em desfavor de CARLOS HENRIQUE REIS, verifica-se que a pena base e a intermediária restaram aplicadas em patamar mínimo de lei, somente sendo majorada por força da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, §4º do CP, que entendo corretamente aplicada inclusive no que diz respeito ao patamar de 1/3 (um terço) considerando que referida razão fracionária é menos gravosa do que a prevista antes da alteração feita pela Lei nº 14.155/2021.

Assim, as penas de CARLOS HENRIQUE REIS não merecem alteração permanecendo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, impondo-se a manutenção do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos promovidas em favor deste réu, nos moldes sentenciais.

No que diz respeito ao processo dosimétrico estabelecido em desfavor de VALDENIR FERNANDES MACHADO a pena-base restou fixada em patamar mínimo de lei, isto é, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, o juízo de origem compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, o que se mantém quando valorada em sentença, à guisa das declarações prestadas em senda distrital. Acertadamente, restou reconhecida a circunstância agravante inserida no artigo 61, inciso “e” do CP, considerando que o crime praticado por VALDENIR foi contra ascendente, razão pela qual, mantém-se a pena intermediária estabelecida em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa.

Já na terceira etapa, presente a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), aumenta-se a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, assim mantida à míngua de causas de diminuição.

Considerando a reincidência ostentada por VALDENIR, o regime semiaberto se revela acertado, na forma do artigo 33, §2º, “b” do CP, à contrário senso, e o óbice quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos decorre do artigo 44, inciso II do mesmo diploma penal repressor.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para, rejeitando a preliminar, a eles negar provimento.

Apelação Criminal nº 0950978-11.2024.8.19.0001 **FLS.9**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(W)